

VI — retorno do capital referente às operações ativas de crédito já realizadas pelo Estado no campo do saneamento básico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correções monetárias;

VII — amortizações recebidas dos financiados.

Parágrafo único — Sempre que os recursos do Fundo excederem o montante das operações a que forem destinados, poderão ser reduzidos mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, resgate de cotas de participação ou aplicação, de acordo com normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira.

Artigo 4.º — Para orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo, de conformidade com a política do Governo do Estado, no setor de saneamento básico, fica constituído, junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, um Conselho de Orientação, cuja composição e atribuições serão disciplinadas em regulamento.

Artigo 5.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB — continuará a constituir o suporte técnico para o desenvolvimento dos programas de saneamento básico, financiados pelo Fundo.

Artigo 6.º — A sistemática, os critérios e a ação a serem adotados nos processos de financiamentos com recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico serão fixados em convênio a ser celebrado entre a autarquia e a instituição financeira do sistema de crédito do Estado a ser designada.

Parágrafo único — O convênio de que trata este artigo, previamente aprovado pela Junta de Coordenação Financeira, deverá ser celebrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Artigo 7.º — Ficam revogados os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, e o inciso III, do artigo 2.º e artigo 6.º do Decreto-lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1973. Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de

1972

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI N.º 88, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Aprova Convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio firmado em 22 de novembro de 1972, entre o Governo Federal e o Governo do Estado, de acordo com o Termo anexo, que faz parte integrante desta lei, com o objetivo de regular a cooperação dos Poderes federal e estadual no atendimento das diretrizes fixadas no Programa Especial de Vias Expressas-PROGRES, instituído pelo Decreto federal n.º 71.273, de 30 de outubro de 1972.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Miguel Colasunno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de

1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

TERMO DE CONVENIO QUE, ENTRE SI, FAZEM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E O ESTADO DE SÃO PAULO NA FORMA ABAIXO:

Aos 22 dias, do mês de novembro, do ano de 1972, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, presentes, de um lado Suas Excelências, os Senhores Ministro da Fazenda, Dr. Antônio Delfim Neto e dos Transportes Cel. Mário David Andreazza, em nome do Governo Federal, e, representando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o seu Diretor-Geral Engenheiro Eliseu Resende, e, de outro lado, Suas Excelências os Senhores Secretários da Fazenda, do Planejamento e dos Transportes, a final nomeados, representando o Estado de São Paulo, e firmado, pelas partes designadas, o presente instrumento de Convênio, feito e negociado em obediência às seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — Objetivos e Fundamento Legal

O Governo da República Federativa do Brasil, no interesse da economia nacional e da harmonia da atividade técnico-operacional dos poderes responsáveis pela circulação rodoviária em todas as áreas do território nacional, decidiu instituir o Programa Especial de Vias Expressas — PROGRES, consubstanciado no Decreto n.º 71.273 de 30 de outubro de 1972. Referido Programa, que é administrado pelo DNER, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, tendo como objetivo principal a consecução de um sistema de circulação rápida e econômica, que integre as redes rodoviária nacional e a viária urbana, necessitaria, para alcançar as suas finalidades, de obter participação dos poderes locais, mais diretamente responsáveis pelos problemas para cuja solução visa o PROGRES, contribuir. Tal participação é indispensável à coordenada elaboração de planos, fixação de prioridades e execução de projetos, bem como ao suporte financeiro das realizações programadas. Objetiva, assim, o presente Convênio, tal como admitido no ato constitutivo do PROGRES, regular a cooperação entre o Governo Federal, representado pelo DNER, e o Estado de São Paulo, dentro das diretrizes do PROGRES.

Cláusula Segunda — Compromisso do DNER

O DNER obriga-se a, no cumprimento dos objetivos do PROGRES e de acordo com as prioridades que recomendem os estudos técnicos que executará, promover a construção de rodovias com as características previstas no Art. 1.º e seu Primeiro Parágrafo, do Decreto n.º 71.273, de 30-10-72. Obriga-se, ainda, a atuar em regime de permanente consulta e troca de informações com a Agência Estadual, que seja designada para atuar em nome do Estado, a fim de que o PROGRES se beneficie dos dados técnicos disponíveis e possa colaborar em outras atividades planejadas pelo Estado, que possam interferir nos seus resultados. Obriga-se, também, e m consonância com a autorização que lhe é dada na Cláusula Terceira, a proceder às apropriações dos recursos estaduais destinados ao PROGRES, e a aplicá-los, apenas em realizações do interesse e/ou no território de São Paulo. Tal apropriação será objeto de escrituração adequada, prestando-se ao Estado informações quanto às despesas efetuadas, a conta das suas dotações. Obriga-se, outrossim, a, quando oportuno e tecnicamente recomendável, firmar instrumentos subsidiários ao presente Convênio, delegando a órgãos estaduais quaisquer das atividades executivas compatíveis com as finalidades do PROGRES. Obriga-se, entretanto, a propor a inclusão, no seu Orçamento, de dotações que representem a participação federal nas realizações do PROGRES no Estado de São Paulo.

Cláusula Terceira — Obrigações do Estado de São Paulo

Compromete-se o Estado de São Paulo, a participar do PROGRES, cooperando com o DNER, em tudo que seja necessário, particularmente no tocante ao apoio técnico dos órgãos especializados do Estado, assegurando-lhe o acesso a fontes de informação, o fornecimento de planos e projetos, existentes ou que venham a ser elaborados e que sejam do interesse do PROGRES. Compromete-se, também, a assegurar todas as facilidades para execução dos planos, projetos ou obras incluídas no PROGRES, inclusive pela participação de órgãos ou autoridades estaduais cuja atuação se faça necessária, e, bem assim, a, sempre que necessário, exercer a ação que a legislação permita, em bem do PROGRES, no que toca à restrição de direitos particulares e desapropriação de bens atingidos por projetos ou obras a serem executadas com recursos do PROGRES. Compromete-se, ainda, a participar financeiramente do PROGRES promovendo a inclusão nos Planos e Orçamentos Estaduais de dotações destinadas a consubstanciar tal participação, e, bem assim, a promover a execução de projetos, e/ou obras complementares que propiciem rendimento ótimo ao sistema integrado de circulação que o PROGRES visa alcançar. Compromete-se, outrossim, a autorizar, como autorizado tem, por este instrumento e de forma irrevogável e irretirável, ao DNER, a proceder dedução e retenção, para aplicação no PROGRES, de parcela correspondente a 28,5% (vinte e oito inteiros e cinco décimos de por cento) da quota parte devida ao Estado e seus Municípios, no rateio do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.242 de 30 de outubro de 1972. Referida retenção será escriturada em conta especial, aberta nos livros do DNER, e o produto aplicado em realizações do PROGRES, do interesse e/ou no território do Estado.

Cláusula Quarta — Agência do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo designará, para agir em seu nome em todos os efeitos deste Convênio órgão da sua estrutura, que será investido dos necessários poderes perante o DNER ou outros quaisquer órgãos públicos, autoridades ou pessoas, para agir em nome do Estado, em todos os efeitos deste Convênio.

Cláusula Quinta — Validade e Eficácia. Dissolução. Alterações. Arbitramento

O presente Convênio entrará em vigor, na data de sua assinatura, adquirindo validade e eficácia, quando aprovado pelo Legislativo Estadual. Considerar-se-á dissolvida a presente convenção: a) com a extinção do programa criado pelo Decreto n.º 71.273 de 30 de outubro de 1972, ou b) pela superveniência

de Lei ou ato que o torne material ou formalmente impossível. As alterações que se façam necessárias, fixação de regras de interpretação ou corrigenda de possíveis infrações se processarão mediante negociações entre as partes convenerentes. No caso de ocorrer ponto controverso que se não resolva por negociação, as partes submeter-se-ão a arbitramento, designando cada uma um árbitro que entre si, designarão um terceiro, de sua livre escolha.

Assim, por estarem justas e acordadas as partes, foi lavrado o presente Convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e idêntica validade, uma pertencente ao DNER e outra ao Estado de São Paulo. Delas serão extraídas tantas cópias quantas necessárias às partes só valendo estas quando certificadas por autoridade competente do DNER ou do Estado de São Paulo. Assinam os representantes das partes, assistidas pelas testemunhas abaixo. Eu, Henry Manhães Rodrigues, escrevente-datiógrafo laurei e assino por último.

Rio, 22 de novembro de 1972

Dr. Antonio Delfim Neto, Ministro da Fazenda

Cel. Mário David Andreazza, Ministro dos Transportes

Engo. Eliseu Resende, Diretor Geral do DNER

Dr. Antonio Carlos Rocca, Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Dr. Miguel Colasunno, Secretário do Planejamento do Est. de São Paulo

Dr. Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes do Est. de São Paulo

R. A. Mesquita, Testemunha

Hegivel, Testemunha

Henry Manhães Rodrigues, Escrevente-Datiógrafo

LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Transfere os cargos de Almojarife da Tabela III para a Tabela II, da Parte Permanente, do Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente do Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, os cargos de Almojarife, referência "14", da Tabela III das mesmas Parte e Anexo.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados às Unidades Orçamentárias, na Classificação Econômica 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 "Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal" do Orçamento Programa.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Afonso Celso Miranda e Silva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Miguel Colasunno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aida, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro

de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Eleva os vencimentos dos funcionários públicos civis e militares do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de direção e de provimento em comissão, fixados na conformidade dos Anexos I e 2 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, ficam alterados de acordo com os Anexos I e II, que integram esta lei complementar.

Artigo 2.º — Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações mensais, pagas pelas folhas de laborterapia, aos egressos que prestam serviços aos órgãos da Secretaria da Saúde, bem como as que são pagas, pelas folhas de laborterapia, aos internados nos Hospitais de Dermatologia Sanitária.

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa passam a ser fixados em Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 4.º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários aplicáveis aos servidores e aos inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970:

I — escala de referências de vencimentos e salários de que trata o inciso I do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971:

Referências	Valor Mensal Cr\$	Referências	Valor Mensal Cr\$
1	188,65	48	443,32
2	190,08	49	466,32
3	190,38	50	476,59
4	191,24	51	489,02
5	192,43	52	503,04
6	193,20	53	513,64
7	196,56	54	524,74
8	198,15	55	528,43
9	200,31	56	541,29
10	201,50	57	548,50
11	205,20	58	560,49
12	205,63	59	572,92
13	207,22	60	584,79
14	207,79	61	592,70
15	214,70	62	594,62
16	218,02	63	612,76
17	220,84	64	620,54
18	226,12	65	627,56
19	228,28	66	639,88
20	232,41	67	653,05
21	237,69	68	667,53
22	241,48	69	670,65
23	246,33	70	683,08
24	248,83	71	700,80
25	252,04	72	710,20
26	256,60	73	721,30
27	261,12	74	725,85
28	272,25	75	736,65
29	278,07	76	745,29
30	281,66	77	753,84
31	288,67	78	772,71
32	290,01	79	774,44
33	297,40	80	781,35
34	306,28	81	795,74
35	310,80	82	821,76
36	321,16	83	829,20
37	329,48	84	869,80
38	337,58	85	872,73
39	354,86	86	890,44
40	360,28	87	923,18
41	369,66	88	956,64
42	379,59	89	1.111,63
43	387,07	90	1.144,12
44	393,55	91	1.214,88
45	405,51	92	1.262,49
46	424,84	93	1.330,86
47	434,25	94	1.346,84